
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA/

Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025 - SRP

Processo Administrativo nº 159369/2025

SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS, inscrita no CNPJ sob o nº 24.533.613/0001-52, com sede na Av. Miguel Stefano, nº 273, Bairro Vila Paulista Catanduva-SP CEP 15.803-095, representada neste ato por sua representante a Sra. **ANA LÍVIA CITOLINO**, brasileira, solteira, assistente de licitação, inscrito no CPF nº 494.086.548-70 e RG nº 63.746.959-8, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do pregão eletrônico de nº 016/2025 está agendada para acontecer no dia 20 de março de 2026. Conforme mencionado no edital, a empresa possui prazo de três dias úteis para apresentação da peça de impugnação sendo o prazo limite o dia 17 de março de 2026. Nessa perspectiva, temos a TEMPESTIVIDADE dessa impugnação

II – RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente, é manifestado o respeito por todos os integrantes dessa Administração. A presente peça visa a melhoria de pontos em discordâncias encontradas, tendo por meio o cumprimento da Constituição Federal e Lei de licitações.

III – DOS FATOS

De acordo com a publicação do edital, com realização no dia 20 de março de 2026, tendo por objeto Sistema de Registro de Preços para parcelada, eventual e futura aquisição de Materiais de Higiene e Limpeza Hospitalar, destinados a manutenção das atividades de todas as UBS, Hospital Municipal e demais Unidades do Fundo Municipal de Saúde/FMS, deste Município de Piracanjuba, Estado de Goiás.

Dessa forma, é necessário incluir as documentações sendo Licença Sanitária, Autorização de Funcionamento da fabricante e licitante, atualização do descritivo do item 14 que necessita ser também desinfetante, além da verificação sobre a exigência de ação de água dura.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

LICENÇA SANITÁRIA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (ANVISA)

A Licença Sanitária é um documento que comprova se o estabelecimento está apto para funcionar, atendendo às normas de higiene e segurança estabelecidos pela Vigilância Sanitária, a qual é emitida por órgãos como a ANVISA e a Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

A licença é importante para licitante, a qual é um documento que atesta que um estabelecimento está em conformidade com as normas sanitárias, sendo essencial para participar de licitações em áreas que

envolvem riscos à saúde. É uma exigência legal em algumas licitações, comprovando que o licitante tem autorização para exercer suas atividades sob o regime de vigilância sanitária, e para fabricante é um documento que atesta que um estabelecimento de fabricação está em conformidade com as normas sanitárias e regulamentações vigentes para poder operar legalmente. É emitida pelos órgãos de vigilância sanitárias locais e visa garantir a segurança e a qualidade dos produtos e serviços oferecidos, protegendo a saúde da população.

A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) é um documento emitido pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que permite que uma empresa opere no Brasil em áreas regulamentadas, como medicamentos, cosméticos, alimentos e produtos para saúde.

A AFE e a Licença Sanitária são essenciais para empresas que realizam atividades como fabricação, distribuição, armazenamento, importação e exportação de produtos regulamentados.

Se uma empresa comercializar produtos sem a necessária Autorização de Funcionamento (AFE) e licença sanitária, ela comete uma infração sanitária e pode enfrentar penalidades como advertência, interdição, cancelamento da autorização e/ou multa, conforme a Lei nº 6.437/1977.

Tendo isto em vista, exhibe-se a seguinte lei:

“Lei 6.437/1977: Art. 10º – Inciso. IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

As empresas que fabricam saneantes precisam seguir uma rigorosa qualidade, pois os produtos químicos, são produtos que causam riscos e assim tem que ser executado com cautela para uma perfeita execução.

Nessa perspectiva, é importante mencionar que nas empresas distribuidoras, essas devem transportar e/ou armazenar de forma correta para não resultar em riscos.

Para que esse transporte e /ou armazenamento ocorra de maneira segura, é necessário que a Vigilância Sanitária Municipal (SEVISA) para que fiscalize se está correto, e assim é emitido uma Licença Sanitária.

Essa licença demonstra que a empresa seja fabricante ou distribuidora, de que a empresa cumpre corretamente com as suas funções e assim está apta a fornecer.

Por se tratar de aquisição por meio da licitação, é importante que a comissão habilite a empresa com melhor preço juntamente do melhor produto e garantir que as empresas apresenta tal licença, por motivo de segurança.

A AFE é emitida pela própria ANVISA, a empresa só pode emitir a AFE se já possuir a licença.

A Anvisa realiza a visita do local, sendo a empresa fabricante e / ou distribuidora e também verifica todas as condições de produção, estocagem, dentre outras questões, se estiver tudo correto, este documento é publicado no Diário oficial e fica disponível no site oficial da Anvisa.

Solicitar a apresentação de Licença Sanitária e AFE em licitações de saneantes, os quais serão utilizados em ambiente hospitalar é importante, pois a documentação garante uma segurança, confiança e uma correta fabricação e/ou distribuição de seus produtos, sem obter problemas.

Nessa perspectiva, a vigilância sanitária pode interditar, por meio da fiscalização, estabelecimentos quando se identificar que há violações a regras sanitárias, como por exemplo, uso de produtos vencidos ou sem registro e operação sem licença sanitária, os quais trariam riscos para a saúde pública.

Tendo isto em vista, exhibe-se as seguintes leis:

“Lei 6360/76: Art. 2º – Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos

estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”

“RDC nº 16/2014: Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.”

Perante os fatos, a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e a Licença Sanitária são documentos essenciais para que as empresas realizem as atividades, sendo necessário exigir para a fabricante e para a licitante, quando não for a mesma empresa, a empresa Silp trata todas essas comercializações com muita cautela, sendo requisito obrigatório na escolha de suas operações, que as fabricantes cumpram todos os requisitos obrigatório pela lei.

DA INADEQUAÇÃO DO DESCRITIVO DO ITEM 14 – NECESSIDADE DE FUNÇÃO DESINFETANTE E AJUSTE QUANTO À CONDIÇÃO DE ÁGUA DURA

O Item 14 do edital solicita o fornecimento de alvejante em pó para utilização em lavanderia hospitalar. Contudo, o descritivo apresentado mostra-se tecnicamente incompleto e inadequado à finalidade a que se destina.

Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de ambiente hospitalar, não é suficiente que o produto exerça apenas a função de alvejamento. É imprescindível que o mesmo possua também ação desinfetante, garantindo a eliminação de microrganismos patogênicos presentes nas roupas hospitalares, de modo a assegurar a efetiva biossegurança no processamento têxtil.

A ausência dessa exigência compromete a eficácia do processo de higienização, podendo resultar na utilização de produto incapaz de atender às necessidades sanitárias do ambiente hospitalar, em desacordo com as boas práticas e diretrizes aplicáveis ao setor, inclusive aquelas observadas pela ANVISA.

Ademais, o descritivo menciona que o produto deve “agir em água dura”, o que demonstra outra inconsistência técnica. A condição de água dura, caracterizada pela elevada concentração de sais minerais, não é adequada ao processo de lavagem, pois prejudica a eficiência dos produtos químicos, favorece incrustações e compromete o resultado final.

Importante salientar que produtos alvejantes não possuem como função principal o tratamento da dureza da água. Caso a Administração identifique a necessidade de correção dessa condição, o adequado seria a previsão de produto específico, como **sequestrante**, a ser utilizado de forma complementar no processo de lavagem.

Dessa forma, a exigência de atuação do alvejante em água dura revela-se tecnicamente imprecisa, podendo gerar interpretações equivocadas e comprometer a eficiência global do sistema de lavagem.

V – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, foi abrangido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa. É possível examinar que o gestor público deve reger a coisa pública com excelência, transparência, economicidade e moralidade buscando cumprir todas as metas estipuladas.

Em suma, o princípio da eficiência, é a cláusula constitucional de observação obrigatória, assim como os demais princípios constitucionais. O mestre Hely Lopes Meireles bem ensina, (2006, p. 106), de que o “dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar”.

Utilizar os produtos das empresas que mediante os documentos citados sendo, a Licença Sanitária e a Autorização de Funcionamento é uma garantia maior que estão sendo fornecidos produtos de qualidade, com fabricação e distribuição adequada, não comprometendo a saúde pública.

V.II – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade significa que a Administração Pública deve seguir estritamente as leis, normas e regulamentos em vigor, bem como o edital e o contrato, para realizar a licitação e a contratação. Isso garante que os processos sejam transparentes, justos e que não haja favorecimentos ou irregularidades.

Diante disso, as leis e as rdc's aqui apresentadas exigem a apresentação de licença sanitária e autorização de funcionamento (AFE), bem como a revisão do descritivo do item 14, ou seja, com a ausência da apresentação é exposto a advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

VI – REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações aqui empenhadas modificam a matéria do objeto, logo, não há outra saída senão a republicação do edital, sendo concedido a recontagem do prazo para elaboração da proposta. Se trata da forma de manter a competitividade do pregão. Jessé Torres Pereira Júnior, esclarece:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

Conforme mencionado na Lei 14.133/2021, em seu art. 55, § 1º:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Por essa razão, é importante a republicação do edital.

VII – DO PEDIDO

A signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o Pregão Eletrônico nº 016/2025, deve exigir:

- a) A apresentação de licença sanitária do fabricante;
- b) A apresentação de Autorização de Funcionamento do licitante e fabricante; e
- c) A revisão do descritivo do item 14, para que passe a constar também como desinfetante, além de checar o questionamento quanto a dureza da água.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 17 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
ANA LÍVIA CITOLINO
Data: 17/03/2026 14:56:16-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Ana Lívía Citolino

Assistente de Licitações